



PROCESSO N.º: 8.242-2/2016
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
GESTOR: FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO - Prefeito Municipal
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – exercício 2016
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Tratam-se os autos das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Luciara, relativas ao exercício de 2016.

Submetidos os autos à análise da Equipe Técnica da SECEX desta 3ª Relatoria esta verificou que o Gestor não encaminhou, por meio do Sistema APLIC, as informações relativas ao movimento econômico-financeiro dos meses de julho, agosto, setembro, outubro novembro e dezembro de 2015 e a Prestação de Contas do movimento Consolidado.

Devido à ausência das informações do fiscalizado no Sistema Aplic restaram prejudicados os serviços de auditoria, não sendo possível elaborar o Relatório Técnico de Auditoria.

Assim, apontou a ocorrência de 01 irregularidade, nos seguintes termos:

Responsável: Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho – Prefeito Municipal

MB 01 Prestação de Contas Grave 01. *Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas* (art. 215 , da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCEMT nº 14/2007).

Por fim, recomendou a emissão de parecer contrário à aprovação das Contas de Governo Exercício 2016 da Prefeitura de Luciara.

É o relatório.

Decido.



Entrevejo dos autos que a Unidade de Auditoria emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Luciara, face à ausência das informações relativas ao movimento econômico-financeiro do fiscalizado no Sistema Aplic do TCE-MT, e a Prestação de Contas do movimento Consolidado do município.

Verifico, ainda, que o Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, foi notificado por meio do Ofício nº. 546/2017, acerca da Nota de Auditoria 05/2016, nos autos do Processo de Controle Externo Simultâneo nº. 28428/2016, para que adotasse providências quanto a não prestação de contas ao Tribunal. Contudo, deixou transcorrer o prazo regimental sem que se manifestasse.

Assim, em razão da ausência da prestação integral das contas, é impossível afirmar se houve ou não o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à **saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, aos gastos com pessoal do Executivo**, bem como a apuração dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, imprescindíveis para a emissão do parecer prévio, o que só será possível a partir da instauração da Tomada de Contas nos termos do art. 155, do RITCE/MT.

Ademais, é certo concluir que não se pode emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito das Contas Anuais, uma vez que não é possível mensurar os índices e o cumprimento dos limites e constitucionais, nem tampouco medir os atos de governo de um exercício amparando-se em informações parciais, relativas à alguns meses do exercício.

Consigno que esta decisão se trata de decisão irrecorrível, na forma do art. 283F, do Regimento Interno do TCE/MT.

Diante do exposto, **determino a conversão** destas Contas Anuais de Governo em Tomada de Contas, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno TCE/MT.



Encaminhem-se os autos à Gerência de Protocolo, para que altere o campo “assunto”, passando a constar Tomada de Contas.

Em sequência, **determino** a publicação da presente Decisão Singular.

CITE-SE o Sr. **FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO**, Prefeito Municipal de Luciara, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e seus respectivos incisos da Resolução Normativa n.º 14/2007, para que se manifeste perante este Tribunal, sobre o teor da irregularidade MB 01, apontada pela SECEX desta 3ª Relatoria, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da data da confirmação do recebimento desta decisão.

Alerte-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em sua revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

Outrossim, informo que, de acordo com o artigo 263 e o parágrafo 3º do artigo 264, do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 14/2007), os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para o aguardo da defesa ou para a certificação do decurso do prazo.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 28 de setembro de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006